

# **DIREITO À IMAGEM: PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO POLICIAL MILITAR NAS ABORDAGENS POLICIAS.**

RIGHT TO IMAGE: PRESERVATION OF THE MILITARY POLICE IMAGE RIGHT IN  
POLICE APPROACHES

VIEIRA, Carlos Eduardo da Silva Vieira<sup>1</sup>

SANTOS, Nilton de Almeida<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Os direitos da personalidade estabelecem condições mínimas a cada cidadão para que possa ter uma vida com dignidade, estando os direitos de preservação da honra, imagem e privacidade em destaque. Ocorre que em atuações policiais que se faz o uso da força física, corriqueiramente as imagens dos agentes são expostas de forma sensacionalista de maneira que podem trazer prejuízos na esfera moral do policial, pois os responsáveis pela divulgação da informação não observam os direitos do cidadão investido na função policial. Em situações como essa ocorre o conflito entre o direito de imagem e o direito de liberdade de expressão e informação, ambos com respaldo constitucional. Sendo assim, a técnica da ponderação é utilizada para a harmonização e consequente solução para o caso.

**Palavras-chave:** Direito de imagem. Liberdade de expressão e informação. Técnica da ponderação.

## **ABSTRACT**

The rights of the personality establish minimum conditions for each citizen so that he can have a life with dignity, being the rights of preservation of honor, image and privacy in prominence. It happens that in police actions that the use of physical force is made, the images of the agents are exposed in a sensational way in a way that can bring damages in the moral sphere of the police, since those responsible for the dissemination of information do not observe the rights of the citizen invested in the police function. In situations like this, there is a conflict between the right of image and the right to freedom of expression and information, both with constitutional support. Therefore, the weighting technique is used for the harmonization and consequent solution for the case.

**Keywords:** Image rights. Freedom of expression and information. Weighting technique.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, [carlosesilvavieira@gmail.com](mailto:carlosesilvavieira@gmail.com), Formosa-GO, Fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comanda da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, [email@e-mail.com](mailto:email@e-mail.com), Formosa-GO, Fevereiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a evolução tecnológica possibilita aos cidadãos o acesso instantâneo às informações que acontecem em qualquer lugar do mundo, graças à ferramenta conhecida como Internet. Essa divulgação imediata de informações e acontecimentos, sem sombra de dúvidas, estreitece as barreiras impostas pela distância. Contudo, não são raras às vezes em que a divulgação de informações é feita de forma indiscriminada e distorcida, expondo demasiadamente determinadas pessoas.

Nesse sentido, observamos nos meios de comunicação, principalmente em redes sociais, a divulgação de vídeos de atuações policiais, nas quais o policial é retratado de maneira vexatória, caluniosa, injuriosa ou difamatória, sem que haja qualquer tipo de pudor ou bom senso na divulgação desses vídeos.

Toda essa forma de divulgação desmedida está pautada sob o prisma da prevalência do princípio da publicidade da atividade pública e da liberdade de expressão e informação. Contudo, no momento da publicação de vídeos que envolvem a atuação policial e o uso da força, os responsáveis pela divulgação não levam em consideração os direitos da personalidade do cidadão investido na condição de servidor público militar.

Desse modo, o presente artigo tem por objetivo analisar se os direitos da personalidade, particularmente o direito à imagem, são mitigados em face dos direitos da publicidade dos atos públicos, liberdade de expressão e informação.

Para tanto, inicialmente busca-se contextualizar o papel da polícia militar no combate à criminalidade e apresentar o impacto da divulgação de vídeos da atuação policial sem a devida imparcialidade e cuidado na forma como essa divulgação é feita.

Além disso, o presente trabalho evidencia que a divulgação de matérias sensacionalistas se revela como meio de violência simbólica em face daqueles que tem contato com a informação nos mais variados meios de comunicação e, principalmente, quando essas informações são compartilhadas pela internet nas redes sociais, haja vista a facilidade de disseminação de qualquer tipo de informação.

Ademais, para atingir o objetivo geral do presente trabalho é preciso entender um dos principais fenômenos da modernidade, enfrentado nos tribunais superiores, que é o conflito entre normas ou princípios constitucionais, bem como identificar qual método para solucioná-lo e como aplicá-lo.

Sendo assim, após apresentar a colisão entre liberdade de expressão e informação com os direitos da personalidade, que são princípios fundamentais, busca-se entender como é feita a aplicação ponderada desses princípios fundamentais em busca da solução do conflito entre normas constitucionais.

Destarte, o presente trabalho se desenvolveu através de uma revisão literária pautada na busca e análise de doutrinas, jurisprudências e artigos científicos que abordam o tema. Para tanto, foi realizada a busca de material em bibliotecas acadêmicas e repositórios de artigos científicos que corroboraram para obter a fundamentação e elaboração deste artigo.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O PAPEL DA POLÍCIA COMO INSTRUMENTO DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE.

A criminalidade é um mal que está instalado na sociedade brasileira e cresce de forma alarmante. Os índices de criminalidade demonstrados pelo Atlas da Violência 2017 (IPEA, 2017), reforçam a ideia de que a comunidade realmente sofre com o aumento da violência. Segundo os dados levantados, no Brasil, em apenas três semanas são assassinadas mais pessoas do que o total de mortos em atos terroristas ocorridos no mundo nos cinco primeiros meses de 2017, atos que resultaram em 3.314 vítimas fatais.

Por seu turno, o combate à criminalidade e a manutenção da segurança pública são deveres do Estado, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, e visa à preservação da ordem pública e a incolumidade dos cidadãos e do patrimônio, conforme se observa:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a atividade policial seja fragmentaria, em decorrência da especialização das polícias e da própria distribuição de competências entre os entes União

e Estados, as Polícias Militares absorveram maior responsabilidade, pois recaiu sobre elas a incumbência de manterem a ordem pública e integridade dos cidadãos e do seu patrimônio, haja vista ser responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo no âmbito das cidades, conforme disciplina o § 5º, do referido artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Como se percebe, a responsabilidade no combate à criminalidade recai sobre o Estado, considerando-se que ele é o “detentor da força legítima”. (WEBER apud SHECAIRA, 2014, p. 55).

Para atender à finalidade de manutenção da ordem e integridade dos cidadãos e do patrimônio, o Estado exercer o controle social por meio do agrupamento de instrumentos e sanções sociais que visam subordinar o cidadão ao regramento comum (SHECAIRA, 2014).

Nesse sentido, o Estado faz uso da Polícia Militar como seu principal instrumento no controle social, haja vista que concede aos agentes da corporação o exercício da força legítima para que seja empregada contra os associados do próprio Estado. Isso quer dizer que, conforme as lições de David H. Bayley (2002), o uso da força emana da sociedade e contra ela é exercida, quando da realização da atividade policial.

Contudo, essa força não deve ser empregada de forma indiscriminada, sob pena de o policial militar incorrer em abuso de autoridade, na modalidade excesso de poder, caso venha a exorbitar a competência definida em lei e empregue uma força desproporcional, por exemplo, para inibir manifestações populares (OLIVEIRA, 2013).

Quanto ao modo de emprego da polícia, Dominique Monjardet (2002) utiliza a metáfora do martelo para nos revelar que a polícia, assim como aquela ferramenta, nada mais é do que um instrumento que atende às finalidades daquele que o maneja. Sendo assim, a polícia é um “instrumento de aplicação de uma força (a força física em primeira análise) às finalidades daquele que o maneja” (MONJARDET, 2002, p. 22).

A partir dessas premissas se pode perceber que a Polícia Militar é a ponta da lança no combate à criminalidade crescente e um dos principais atores responsáveis pelo controle social. Dessa forma, quando se faz necessário o emprego da força para a solução de qualquer tipo de adversidade humana, a polícia é a instituição responsável por emprega-la no momento e lugar em que os problemas se manifestam. (BITTNER apud MONJARDET, 2003).

## 2.2 AS MÍDIAS SOCIAIS COMO MEIO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA EM DESFAVOR DA ATUAÇÃO POLICIAL.

Na atualidade, as mídias ou redes sociais digitais são comumente utilizadas como forma de interagir com outras pessoas, o que possibilita o surgimento de ambientes oportunos para a interação em comunidade e a formação de laços entre esses grupos, seja por meio de um bate-papo, produção de conteúdo, difusão de informações, etc., proporcionando, assim, uma interatividade imensurável entre os indivíduos.

As mídias sócias são uma forma de exercer, na modernidade, uma das necessidades mais intrínsecas do ser humano, qual seja, a sociabilidade (RAMALHO, 2010).

A sociabilidade, por sua vez, remonta ao início dos estudos das ciências humanas e pode ser vista como um tipo de contato dinâmico e flexível existente entre os indivíduos. Essa ideia de rede social foi impulsionada por meio da criação das redes sociais conectadas via internet, tendo como facilitador a interação via mídias digitais (MARTINO, 2015).

Nas redes sociais parte dessa interatividade ocorre por meio do compartilhamento de matérias jornalísticas que envolvem questões políticas, corrupção ou violência policial e que causa algum tipo de reprovação por parte da sociedade.

Dessa forma, todo esse dinamismo e flexibilidade oportunizados nas mídias digitais abrem margem para que indivíduos divulguem ou compartilhem qualquer tipo de informação, sem se preocupar com a veracidade daquilo que está sendo difundido ou as circunstâncias de ocorrência do fato.

Sendo assim, neste ambiente de mídias digitais, bem como nos meios de comunicação jornalística, o uso legítimo da força física pela polícia muitas vezes é retratado sob uma perspectiva de excesso, enfatizando que a atuação policial sempre é violenta.

Nesses casos, os vídeos do uso da força física nas atuações policiais são postados, publicados nas mídias sociais e amplamente difundidos, porém, os conteúdos dos vídeos mostram apenas o momento em que o uso da força está sendo empregado, sem demonstrar o início do fato que deflagrou a incidência do uso da força.

O emprego da força física na atividade policial constantemente é considerado como violência policial, tanto os empregos legais, ilegais e os ilegítimos do uso da força, como também os imorais, anormais, irregulares ou chocantes praticados em desfavor de qualquer cidadão (NETO, 1999).

Um exemplo claro desse tipo de postagem é perceptível em matéria veiculada pelo Portal UOL, na data de 13 de novembro de 2017, e que viralizou pelas redes sociais. O Portal noticiava a manchete “Policiais agridem mulheres após família cobrar atendimento em

hospital de MG”. No caso, policiais militares do Estado de Minas Gerais, foram acionados para atender a uma ocorrência em um hospital do Estado, onde se encontravam uma família exaltada pela falta de atendimento médico. Após dois indivíduos desacatarem os policiais, foi dada voz de prisão e, ao efetivá-la, duas mulheres tentaram evitar a ação dos policiais, avançando em seu armamento. Os policiais desferiram golpes nas mulheres para evitar o contato físico e concluir a prisão. Posteriormente, as mulheres também foram presas em flagrante.

Ao primeiro contato com a manchete e o vídeo, a população capta a ideia de que a polícia é violenta ao ponto de agredir mulheres de forma indiscriminada. Isso pode parecer imoral, porém, quando os policiais se utilizam da força para impedir que pessoas interfiram em qualquer ato legal, estão no estrito cumprimento do dever legal.

Dessa forma, a divulgação desses vídeos de maneira sensacionalista em matérias jornalística, principalmente, em redes sócias e que mostrando apenas o momento da utilização da força pela policial, sem a devida isenção e imparcialidade, pode se constituir em uma maneira de violência simbólica.

A violência simbólica se caracteriza quando há uma imposição de definições como sendo verdadeiras, porém, sem coação física, disfarçando ou camuflando que os fatos são, na verdade, internacionalmente selecionados, com o objetivo de influenciar e conquistar aqueles que estão tendo contato com a informação (BOURDIEU, 2002).

Esse tipo de violência é perceptível na matéria citada, haja vista que o próprio título da manchete apresenta um cunho sensacionalista e que, juntamente com a divulgação de parte do vídeo, demonstra que o uso da força física por parte dos policiais ocorreu de forma desmedida, porém, não se tem a disseminação da ideia de que as atuações dos policiais ocorreram de forma legítima.

Nesse sentido, as mídias e redes sociais têm servido como instrumentos de violência simbólica, quando na interação ou sociabilidade dos seus membros há a difusão de vídeos de atuação policial onde há o uso da força física, sem que haja a imparcialidade e isenção das informações ali compartilhadas.

Portanto, a alimentação dessa violência simbólica reflete de forma negativa sob o servidor público militar, haja vista que tem sua imagem exposta de forma repulsiva nacionalmente por estar atuando em prol do Estado. Com isso, a própria sociedade, em que está inserido o policial, acaba tendo uma imagem totalmente equivocada por ele estar atuado em nome e a favor da sociedade.

### 2.3 A CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Diante da exposição da imagem do servidor público militar nas atuações policiais utilizando a força física e do princípio da publicidade, surge a seguinte questão: os direitos da personalidade do policial militar, como o direito de imagem, são mitigados em razão da função que exerce ou dos princípios da publicidade, liberdade de expressão e informação? Para começarmos a entender sobre o assunto devemos identificar em qual regime jurídico se enquadra o policial militar.

Os servidores públicos são divididos em servidores públicos “civis” e “militares”, novidade introduzida pela Emenda Constitucional n. 18/1998, a qual substituiu a expressão “servidor público civil” por “servidor público” e fracionou a expressão “servidores militares” em: militares dos Estados, sob a nomenclatura de “militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios”, previsto na Seção III, Capítulo VII, artigo 42 da Carta Magna; e Forças Armadas, contido no Título II, Capítulo II, artigos 142 e 143 da Constituição Federal, se referindo aos militares federais (CARVALHO FILHO, 2013).

Embora tenha havido a supressão da expressão “servidores militares”, os militares não perdem a característica de servidores públicos lato sensu, que são aqueles que exercem com “caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 594).

Cabe salientar que os policiais militares dos Estados são regidos por leis estaduais, não estando vinculados aos militares federais e são servidores públicos em sentido amplo, porém, denominados pela Constituição Federal como militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

No âmbito do Estado de Goiás, a Polícia Militar é regida pela Lei Estadual n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, a qual dispõe que os integrantes da Polícia Militar constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e possuem a denominação de Policiais Militares (BRASIL, 1975).

Contudo, a condição de militar ou de servidor público especial não afasta a incidência das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal por não haver restrição constitucional nesse sentido, incidindo os princípios constitucionais a todos os cidadãos.

Por conseguinte, a ordem jurídica brasileira, disciplinada pela Carta de 1988, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado, constituindo em premissa que possui maior calibre no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, contém um valor máximo em nosso ordenamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Ao tratar do assunto, José Afonso da Silva (1998) afirma que a palavra dignidade é um atributo da pessoa humana e que, independentemente do seu comportamento, constitui num valor atribuído a todo ser racional. Desse modo, nem mesmo um comportamento indigno seria capaz de mitigar à pessoa os direitos fundamentais a ela inerente, salvo a incidência de restrições constitucionais, como por exemplo, o estado de defesa e sítio, que, à propósito, não é o caso da temática abordada.

Dessa forma, a materialização da dignidade da pessoa humana inicia juntamente com a vida de cada indivíduo e surge em decorrência da personalidade jurídica, a qual atribui-lhe o direito de reclamar os direitos fundamentais indispensáveis ao exercício de uma vida com dignidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Por conseguinte, a personalidade por si só não se constitui em um direito, pelo contrário, o direito é a expressão das garantias e deveres que se manifestam da personalidade, a tornando, portanto, em objeto de direito antecedente aos demais e, conseqüentemente, se revela como elemento embrionário do qual surge todos os direitos que são inerentes à pessoa humana (DINIZ, 2002).

No que se refere aos direitos da personalidade, cabe salientar a existência de duas correntes doutrinárias que visam identificar a sua fonte. A primeira delas, defendida por Maria Helena Diniz (2002), Gilberto Haddad Jabur (2000) e Carlos Alberto Bittar (2001) leciona que o direito da personalidade decorre do direito natural, sendo um atributo da condição humana, isto é, a existência do ser humano já lhe concede os direitos da personalidade.

Por outro lado, Farias e Nelson (2015) citando outros doutrinadores e com toda vênua de estilo, ponderam que deve prevalecer a corrente positivista, argumentando que é a ordem jurídica que reconhece os direitos da personalidade e viabilizam o seu efetivo exercício, pois os direitos da personalidade surgiram a partir da necessidade social de preservação da condição humana em face do despreço dessa condição no contexto histórico, principalmente após a segunda guerra mundial.

Os direitos da personalidade possuem, portanto, a função principal de proteger os atributos específicos da personalidade, estes que são a qualidade do ente considerado como pessoa (TARTUCE, 2013).

Nessa esteira, o direito à imagem constitui um direito da personalidade inerente a todo ser humano, independentemente de sua condição, constituindo um direito de ter sua imagem preservada e, em caso de violação, direito de indenização por qualquer dano que venha a sofrer em decorrência de sua exposição, conforme ditames insculpidos nos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1998). (grifo nosso).

Dessa forma, os direitos da personalidade são o conjunto de prerrogativas que cada cidadão possui e tem o condão de garantir o mínimo à pessoa humana, possibilitando o exercício de suas atividades internas, bem como sua projeção para a sociedade (FARIAS, 2005).

Como se percebe, os direitos da personalidade atingem os servidores públicos militares. Os direitos da personalidade são provenientes do próprio sistema normativo que, por sua vez, concede a todo cidadão, independentemente de sua condição, os direitos para garantir-lhe uma vida digna.

Contudo, assim como os direitos da personalidade, a Constituição Federal também passou a tutelar a liberdade de expressão nas suas variadas formas de manifestação, as quais estão previstas nos incisos IV, IX e XIV, do artigo 5º, da Carta Magna, *in litteris*:

“Art. 5 (...)

IV – **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica ou de **comunicação**, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – **é assegurado** a todos **o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” (BRASIL, 1998). (grifamos).

Ademais, a Constituição Federal estabelece que qualquer manifestação de pensamento, expressão e informação não sofrerão restrições, exceto as contidas na própria Carta. Além disso, a plena liberdade jornalística, independentemente do meio de comunicação, não poderá ser restringida, conforme se observa do artigo 220, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

(BRASIL, 1998).

Não obstante, a própria Constituição impõe alguns limites ao direito de expressão o que não o torna um direito absoluto. Nos termos da Carta Magna o direito de expressão está condicionado e podemos citar alguns deles como: a vedação do anonimato (art. 5º, IV); o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X); direito de resposta (art. 5º, V). (BRASIL, 1998).

Diante do caso exposto, percebemos o choque entre normas de garantias fundamentais previstas expressamente na Constituição Federal. De um lado está a preservação do direito de imagem que, diante de sua violação, pode gerar danos de difícil reparação. De outro, os direitos de liberdade de expressão e informação.

Contudo, como equalizar a incidência de princípios de grande relevo constitucional no caso prático? Como agir diante do choque de duas normas constitucionais que possuem valores equivalentes e que são aplicáveis aos dois polos da relação processual?

## 2.4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Como visto, o direito de imagem constitui o grupo de direito à integridade moral do cidadão, assim como o direito à honra, à privacidade e o direito moral do autor; e tal direito se destaca na contemporaneidade pela complexidade de sopesamento desses direitos que garantem a integridade moral com aqueles que garantem a liberdade de expressão e o direito à informação (BARROSO, 2010).

Em casos que envolvem conflitos entre normas constitucionais a técnica da subsunção, a qual consiste na identificação das normas incidentes ao caso e a sua devida aplicação ao caso concreto por meio de um raciocínio silogístico entre uma premissa maior (norma) e uma premissa menor (fato), não se mostra suficiente para a resolução dos conflitos, pois as normas constitucionais possuem o mesmo valor axiológico, ou seja, o mesmo valor hierárquico, o que impede a aplicação absoluta de determinado dispositivo constitucional.

Sendo assim, para chegar a descrever o campo de abrigo de determinado direito fundamental, deve ser feita uma interpretação de todo o sistema, abrangendo os demais dispositivos constitucionais, sendo que, frequentemente, o objetivo só será alcançado com eventual limitação do próprio direito defendido (MENDES, 2002).

Dessa forma, diante de um conflito entre princípios, a pretensão deve seguir no sentido de conciliar os princípios conflitantes, aplicando-os ao caso concreto sem que haja a eliminação, de forma irreparável, de um dos princípios pela mera objeção com o outro (BRANCO, 2002).

Nesta ceara de equalização entre os direitos fundamentais, a técnica da ponderação se tornou uma ferramenta indispensável para o exercício da jurisdição, principalmente nas cortes Constitucionais, onde a atuação jurisdicional se desenvolve sob a análise de uma grande estrutura de princípios, sendo a sua aplicação de suma importância para atingir os preceitos do Estado Democrático de Direito. (PULIDO, 2003 *apud* CLAUDIO CARNEIRO; LEMOS, 2012).

Logo, a ponderação se revela como uma técnica de aplicação das normas constitucionais conflitantes em casos difíceis, em relação às quais a técnica de aplicação da subsunção se demonstrou insatisfatória, sobretudo quando em casos concretos se depara com a aplicação de normas que contenham a mesma hierarquia e que apresentam soluções diferentes (BARROSO, 2004).

A ponderação consiste em técnica de resolução de conflitos normativos, os quais envolvem valores ou opções que estão em tensão, e que a hermenêutica convencional não foi capaz de superar. (BARCELLOS, 2005).

Nessa linha, a ponderação equivale ao método de atribuição de pesos a elementos que estão ligados entre si, sem que haja uma exteriorização de pontos de vistas matérias que direcionem essa atribuição de valores. (ÁVILA, 2005).

Por conseguinte, a técnica da ponderação é trabalhada sob uma perspectiva de aplicação em três fases.

Na primeira, identificam-se as normas no sistema que se mostram pertinentes para resolução do caso, detectando potenciais conflitos entre elas. Desse modo, busca-se o agrupamento das normas que apresentam a mesma solução como um conjunto de argumentos e, com isso, propiciar o trabalho de confrontação entre os elementos normativos. (BARROSO, 2004).

Já na segunda fase, cabe realizar uma análise dos fatos e das circunstâncias que os envolvem, buscando identificar a respectiva interação entre os elementos normativos

(premissa maior) e os fatos do caso concreto. Dessa forma, o resultado do exame dos fatos e dos reflexos das normas, apontam o valor que cada norma possui e sua respectiva influência sob o caso concreto. (BARROSO, 2004).

A técnica da ponderação realmente se aflora na terceira etapa, pois até então, buscar as normas aplicáveis ao caso concreto e compreender os fatos relevantes, se mostra como uma função primária do magistrado no processo hermenêutico. Assim, na terceira fase a técnica da ponderação sobressai em face à subsunção.

Porquanto, nesta terceira fase há o exame simultâneo dos diferentes grupos de normas e das consequências dos fatos do caso concreto, a fim de calcular o valor que será atribuído aos elementos apreciados e, conseqüentemente, constatar qual grupo de normas irá prevalecer no caso. Para tanto, a proporcionalidade ou razoabilidade se revela como princípio instrumental para decidir com qual intensidade cada grupo de norma deve brilhar em desvantagem dos demais. (BARROSO, 2004).

Na terceira fase, portanto, para se alcançar o peso da norma constitucional inerente ao caso, deve o interprete analisar, de maneira conjunta, os diferentes grupos de normas envolvidos, as consequências dos fatos sobre elas e os diversos resultados que podem surgir. (BARCELLOS, 2005).

Desse modo, como existem diversos princípios e eles estão em constante tensão entre si, a incidência de um ou outro não deve seguir a modalidade do tudo ou nada. Ou procura-se harmonizá-los, quando possível, mediante concordância prática, ou buscam-se pondera-los, fazendo concessões recíprocas entre eles e, eventualmente, escolhas.

Ponderar significar, portanto, pegar normas que protegem valores diferentes e atribuir pesos a essas normas em função da realidade fática.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A polícia desempenha um dos papéis mais importante dentro de uma sociedade, haja vista que está incumbida de realizar o policiamento ostensivo com o fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Logo, o campo de atuação do policial militar é muito vasto, atuando em ocorrências de toda natureza, principalmente delitos de furtos, roubos, lesões corporais, desacato, vias de fato e tráfico de drogas, bem como os

expressos em leis específicas, criadas com objeto de dar maior proteção às mulheres, às crianças e adolescentes e aos idosos.

Assim, a polícia, quando preciso, faz uso da força física por ser ela necessária ao próprio desempenho da profissão e, devida às peculiaridades de cada caso, a força é usada contra a sociedade para conter determinadas situações. (BAYLEY, 2002).

Nessa seara, a polícia figura apenas como um instrumento, que é utilizado pelo Estado para alcançar seus objetivos no que tange à preservação da ordem e da incolumidade das pessoas. (MONJARDET, 2002).

O Estado é o detentor da força legítima e delega aos agentes que compõe as forças policiais a faculdade para exercê-la nos limites da lei. Com isso, em ocorrências que exijam o emprego da força, o policial deve responder de forma enérgica, mantendo o nível de alerta alto, com o fim de preservar a segurança da guarnição e das pessoas envolvidas.

Atuando de força enérgica, a polícia emprega o uso seletivo da força para conter a situação. Isto quer dizer que o uso da força é feito de forma progressiva na medida em que o infrator resiste às ordens emanadas pelo policial, as ações do uso da força vão graduando, partindo da verbalização até o emprego da arma de fogo, caso necessário.

Em situações como a que ocorreu no hospital em Minas Gerais, os policiais se deparam com a resistência do agente infrator. E, nessa linha, a resistência, por si só, reclama o emprego da força, pelo policial militar, para que seja feita a contenção e detenção.

O uso da força é concedido ao policial justamente para que ele possa desempenhar suas funções de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BAYLEY, 2002).

Como se percebe, o policial militar serve a sociedade a fim de buscar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para tanto, faz uso da força - poder este que foi conhecido pela própria sociedade – e, ao fazê-lo, está agindo de forma legítima, respaldado pelo próprio ordenamento normativo.

A força empregada por um pelo policial militar é “um ato discricionário, legal, legítimo e profissional, que pode e deve ser usada em seu cotidiano, sem receio das consequências advindas de seu emprego, desde que cumpra com os princípios éticos e legais”. (CORRÊA, 2017).

O uso da força física, portanto, é uma ferramenta de trabalho do policial militar que, devido às circunstâncias das ocorrências, é empregada para que possa ser alcançada a paz social.

Contudo, o uso da força física, pela polícia, corriqueiramente é retratado por meio das mídias como sendo violência policial e expõe demasiadamente a imagem dos servidores policiais militares. Tais vídeos são acompanhados de críticas que transpassam uma ideia de que aquele policial envolvido na ocorrência é uma pessoa violenta, capaz de agredir qualquer pessoa.

No caso apresentado no presente trabalho, os policiais militares que utilizaram da força física para conter as duas mulheres que tentaram impedir a efetivação da prisão de seus parentes, passaram a ter uma imagem distorcida perante a sociedade, a partir do momento que suas imagens foram divulgadas e compartilhadas na internet, ligadas a um episódio de uso da força contra mulheres.

Como se viu, a própria matéria já expõe o fato de forma sensacionalista, associado a isso, temos a circunstância de que a agressão contra mulheres é extremamente reprovada pela sociedade. Dessa forma, a imagem do policial passa a ser maculada por estar a fazer uso de sua ferramenta de trabalho para desempenhar uma função que favorece toda a coletividade, passando a ter sua honra objetiva questionada pelo meio social ao qual está inserido.

Em seu turno, a divulgação dessas matérias sensacionalistas tem como fundamento a liberdade de expressão e informação, dois princípios constitucionais que possuem grande peso no modelo republicano.

No campo hermenêutico não há uma hierarquia entre os princípios constitucionais, o que conseqüentemente os colocar em zona de conflito. Tais princípios devem ser ponderados para que não haja o descarte de nenhum, mas apenas uma limitação de um ou ambos, de forma a compatibilizá-los diante de um caso prático. (BERNARDO, 2006).

Por sua vez, a preservação da imagem de determinada pessoa alcança peso relevante na ordem constitucional, estando respaldada no princípio que possui maior relevância na ordem jurídica, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme demonstrado, o policial como cidadão possui todas as prerrogativas dos direitos da personalidade. A sua condição de servidor público militar não afasta a incidência de tais direitos, tão pouco exclui a prerrogativa de ter sua imagem preservada diante de situações que podem comprometer a sua honra.

Aliado a isso, a divulgação e o compartilhamento, de maneira sensacionalista, dos vídeos de atuações policiais fazendo uso da força, de forma a expor de maneira depreciativa, excessiva e que possa denigrir a imagem do policial perante terceiros, pode ser percebida como uma violência simbólica, haja vista que cabe à imprensa o direito de informar, desde que seja com responsabilidade.

Não agindo dessa forma, nos deparamos com a prática de uma violência simbólica, que, conforme as definições de Bourdieu (2002), ocorre com a imposição de um fato como verdadeiro, sem que haja qualquer tipo de coação, porém, trata-se de fatos selecionados intencionalmente com o fim de influenciar aquele que tem contato com a informação.

Ademais, este dever de responsabilidade por parte da imprensa deve ser respeitado, sob pena de incorrer em reparação de danos, como pode ser percebido no julgado na Apelação Cível n. 70037494077, oriunda da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No caso acima citado, restou confirmada a sentença de primeiro grau, condenando determinada emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais a um cidadão que teve a sua imagem divulgada no momento em que a repórter pronunciava a expressão “três foragidos foram presos”. A divulgação da imagem, juntamente com a fala da repórter, sugeriu e repassou aos telespectadores que o cidadão seria um fora da lei, um delinquente ou foragido da polícia, razão pela qual foi condenada. (TJRS, 2010).

Como se percebe, caso os direitos de informação e publicidade não sejam exercidos com responsabilidade e sendo comprovado o abuso ou desídia no uso do direito, aos responsáveis é cabível o ônus pela indenização por danos morais decorrentes da injusta publicação.

Nesse sentido, podemos citar o seguinte precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO DE MATÉRIA VINCULANDO O NOME E A IMAGEM DO AUTOR À QUADRILHA DE FURTO DE AUTOMÓVEIS. EXCESSO VERIFICADO NO DEVER DE INFORMAR. DESVINCULAÇÃO DO AUTOR DO FATO QUE SE DEU NO MESMO DIA DA ABORDAGEM POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA NOTÍCIA.** 1) Evidenciado o abuso no dever de informar, que vem consubstanciado, principalmente, na veiculação da foto do autor como membro integrante da quadrilha, é dever da ré indenizar o demandante pelos danos morais daí decorrentes. 2) Valor da Indenização que deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter punitivo-pedagógico. Valor reduzido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70021416714, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/10/2008). (grifo nosso).

Nessa mesma linha, podemos citar o julgado dos autos n. 01162253320028190001, oriundo da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde o colegiado reconhece o dano moral decorrente da proteção à imagem e à honra, em detrimento do direito de informar, quando este não é exercido com as devidas cautelas e cause lesão aos direitos da personalidade. (TJRJ, 2004).

Com a publicação de matérias sensacionalistas, como no caso dos policiais no hospital de Minas Gerais, as mídias transmitem para a população uma ideia de que a polícia é violenta e que o uso da violência é equivocado, reforçando estigmas deixados por casos isolados e de grande repercussão.

Como reflexo disso, Neto (1999) se expressa no sentido de que a mera utilização da força pela polícia é encarada pela sociedade como violência policial, independentemente se na situação o emprego da força seja legítimo ou não.

Como visto, a liberdade de expressão e informação encontram limites nos direitos da personalidade, como o direito de imagem e honra. Sendo que os princípios da livre manifestação e liberdade de expressão não são capazes de dar ensejo à publicação de nome – e aqui podemos entender a imagem, pois se trata de um direito da personalidade – de maneira indiscriminada, em especial, quando dissociado da circunstância em que foi tirada, associando a um conceito negativo. (STF, 2012).

Não se mostra razoável que, em decorrência do estrito cumprimento do dever legal, o policial seja identificado através da sua imagem e passe a ser visto pela sociedade como sendo um criminoso. Esse tipo de reflexo acaba por macular a esfera de direitos do próprio policial, que se vê em uma situação na qual sua honra, imagem, intimidade, privacidade estão em risco.

#### **4 CONCLUSÃO**

O direito de preservação da imagem e a conseguinte honra do policial militar possuem o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de validade.

De um lado estão os direitos da personalidade do policial militar e sua honra objetiva, de outro estão a liberdade de expressão e informação. Assim, a depender do caso, deve atribuir um peso para cada um dos princípios envolvidos, a fim de ponderá-los e entender, diante do caso concreto, se a imagem do policial militar pode ser preservada, quando da divulgação de vídeos que contenham a atuação policial legítima.

Os direitos da personalidade, como o direito de preservação da imagem, são inerentes ao policial militar. E nas abordagens que seja necessário a utilização da força - sendo esta empregada de forma legítima - a imagem do policial deve ser preservada, a fim de

não lhe causar danos colaterais em decorrência da atuação em nome do Estado e em prol da sociedade.

Neste campo é que se aplica a técnica da ponderação, visando a equalizar os princípios constitucionais que estão em jogo, para que, de forma harmônica, sejam aplicados aos casos dessa natureza e possa garantir aos policiais militares que tenham algum tipo de prejuízo em seu meio social, o respaldo para ter a sua imagem preservada.

## **BIBLIOGRAFIA**

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2017. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro, junho de 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4º. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 2ª ed. Editora Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_, **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucional adequada do código civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan.-mar. 2004. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 3 de maio de 2018.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Comparativa Internacional**; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. in: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. Constituição Federal, 1998.

CARNEIRO, Claudio; LEMOS, Marcos A. F. **O movimento pós-positivista e a “visão” neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 105-124, julho/dezembro de 2012. Disponível em: < <https://search.proquest.com/docview/1970000487?pq-origsite=gscholar>>. Acesso em: 31 de março de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOIÁS. **Lei Estadual n. 8.033**, de 2 de dezembro de 1975. Dispõe sobre Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1975/lei\\_8033.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm)>. Acesso em: 21 de março de 2018.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes e redes**. Petrópolis: Vozes, 2015, 2ª ed.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Individuais e suas Limitações: Breves Reflexões**, in: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MONJARDET, Dominique. **O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. ed. rev. 2002, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

NETO, Paulo Mesquita. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 129-

148, 1999. Disponível em: <  
[http://comunidadessegura.org.br/files/violenciapolicialnobrasilabordagensteoricasepraticasdec  
ontrolepaulomesquitaneito.pdf](http://comunidadessegura.org.br/files/violenciapolicialnobrasilabordagensteoricasepraticasdec<br/>ontrolepaulomesquitaneito.pdf)>. Acesso em: 03 de março de 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

RAMALHO, José Antônio. **Mídias sociais na prática**. São Paulo: Elsevier, 2010.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2013.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. AC: 70037494077 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, DJ: 15/12/2010. JusBrasil, 2018. Disponível em: <  
<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21282390/apelacao-civel-ac-70037494077-rs-tjrs>>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

TJRJ. APELAÇÃO: APL 01162253320028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: Luiz Fernando Ribeiro De Carvalho, DJ: 03/09/2014. JusBrasil, 2018. Disponível em: <  
<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417099656/apelacao-apl-1162253320028190001-rio-de-janeiro-capital-44-vara-civel>>. Acesso em: 22 de maio de 2018.